

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

Professor da Faculdade de Direito
da Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Desembargador (aposentado) do Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro

TEMAS DE DIREITO PROCESSUAL

(Nona Série)

2007

**DPC/DPM
BIBLIOTECA**



**Editora
Saraiva**

55
3-11.5 (81)

741.47

9.5.4.1.2

D.7.C.1.027.01

49614/02



ISBN 978-85-020-5981-8
Editora International da Catalogação na Produção (ECP)
(Camara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Morais, José Carlos Barbosa
Tópico de direito processual / José Carlos
Barbosa Moreira — São Paulo : Sanborn,
2003.
1. Processo civil - Brasil 2. Processo civil - Poderes
Brasil 3. Título

06-7227

CDD-247.9101

Índice para catálogo sistemático:
1. Brasil : Direito processual civil : 347.9101



Editora Sanebooks

Av. Marquês de São Vicente, 1407 — CEP 01359-304 — Santa Fazenda — São Paulo-SP
Www: (11) 3633-3800 (ext.) / (11) 3671-3000 (ext.) / 044-1111-2010 (Grau 09) / 0400-0500 (ext.)
(extensão 10000) — E-mail: sanebooks@sanebooks.com.br — www.sanebooks.com.br

Sobre

MINHAS GÊREAS
Av. Marechal Rondon, 400 — Lapa
Tel.: (11) 5471-0000 — Fax: (11) 5429-8100

Editora Minhas Gêreas

Travessa Alvim, 100 — Barra Funda
Fax: (11) 3222-0304 / 2004-0000
E-mail: (11) 3204-0000 — Barra

PEMAMARANTA DA VASCONCELOS

Rua Conselheiro L. da Cunha, 370 — Praia Velha
Fax: (11) 3204-9800

ESTUDIOSOCLIPAHAMAM, Q. DO NORTE/ALADIM
Rua Carmoso de Mello, 100 — Barra Velha
Fax: (11) 3411-4338 — Fax: (11) 3421-8100

Editora Minhas Gêreas

Av. Francisco Henrique, 1000 — Centro
Fax: (11) 3210-3200 — Fax: (11) 3210-3204

HISTÓRICO PROFISSIONAL

100% DE SATISFAÇÃO NA SAÚDE

Wha Medicina em São Paulo, 113 e 114 — São Paulo
Fax: (11) 3607-0000 — Fax: (11) 2070-0000 / 1907-7900

100% GARANTIA DA SAÚDE

Av. Brasil, 1000 — São Paulo
Fax: (11) 3604-1015 — São Paulo
100% GARANTIA DA SAÚDE

Av. Paulista, 2000 — São Paulo

100% GARANTIA DA SAÚDE

Av. Paulista, 2000 — São Paulo

100% GARANTIA DA SAÚDE

Av. Paulista, 2000 — São Paulo

100% GARANTIA DA SAÚDE

Av. Paulista, 2000 — São Paulo

100% GARANTIA DA SAÚDE

Av. Paulista, 2000 — São Paulo

100% GARANTIA DA SAÚDE

Av. Paulista, 2000 — São Paulo

100% GARANTIA DA SAÚDE

Aos colegas e amigos que se empenham, no Brasil e fora dele, em fazer progressar a nossa ciência e aprimorar o funcionamento da justiça.

O NEOPRIVATISMO NO PROCESSO CIVIL*

1. Ao longo dos últimos anos, reformas processuais em vários países têm tratado de reforçar os poderes do juiz na direção do feito e na atividade de instrução. A idéia subjacente a essas reformas, ocioso ressaltar, é a de que o processo deve chegar a um resultado justo, de preferência com dispêndio mínimo de tempo e energias. Ora, o que normalmente quer cada uma das partes é sair vitoriosa, tenha ou não razão: pouco lhe importa, em regra, que se mostre justo o resultado, desde que lhe seja favorável; e, quando não tem razão, importa-lhe de ordinário retardar o desfecho do pleito. Há de existir alguém que atue imparcialmente no sentido de que o processo tenha marcha regular e venham aos autos todos os elementos necessários para que o julgamento corresponda, na medida do possível, à realidade. Esse alguém não pode ser outro senão o órgão judicial; por conseguinte, é mister provê-lo dos meios indispensáveis para que ele possa desincumbrir-se cabalmente de sua função.

Como é natural, têm variado com o tempo e com o lugar os efeitos práticos das aludidas reformas. É um dado da experiência que, infelizmente, não basta editar normas para alcançar o objetivo que as inspira. Numerosos fatores influem na transfusão dos textos legais para o mundo dos fatos: alguns contribuem para torná-la efetiva, ao passo que outros, ao contrário, a dificultam ou impedem. Será grande ingenuidade supor que, para assegurar o exercício eficaz dos poderes pelos juízes, basta que as leis lhos atribuam. Por outro lado, com frequência se reconhece que atribuir-lhos é condição necessária, embora não suficiente, para concretizar aquele propósito.

* Publicado in *Rev. de Proc.*, nº 122, *Rev. Bras. de Dir. Comp.*, nº 28, *Rev. Síntese de Dir. Civ. e Proc. Civ.*, nº 34, *Rev. do Min. Públ. (do RJ)*, nº 22, *Rev. da Acad. Bras. de Letras Jur.*, v. 26, *Rev. Ibero-amer. de Dir. Proc.*, nº 7, *Rev. de Der. Proc.* (Argentina), nº 2/2005, *Cadernos de Dir. Priv.* (Portugal), nº 10, e no volume coletivo *Proceso civil e ideología* (coord. Juan Montero Aroca), Valencia, 2006.

Há, porém, um setor da doutrina ao qual desagrada profundamente a idéia mesma da concessão de muitos poderes ao órgão judicial. Enquanto se nela uma exacerbação indevida do elemento publicístico do processo e uma intolerável manifestação de autoritarismo. Para os que assim pensam, as cenas andarão tanto melhor quanto mais forem deixadas aos cuidados dos próprios litigantes; nenhum juiz, afirmam-se, pode saber mais do que os titulares dos interesses em conflito o que convém fazer (ou não fazer) para resolvê-lo. O incremento das poderes do direito judicial, assentava-se, é típico de legislações autoritárias, criadas de governos antidemocráticos e indiferentes às garantias dos jurisdicionados. De acordo com esse pensamento, um modelo "garantístico" do processo rejeita juízes que não se contentam no estrito âmbito da passividade e, por exemplo, se aventuram a buscar, por sua iniciativa, dados capazes de propiciar-lhes conhecimento mais completo dos fatos relevantes para a decisão¹.

2. Antes de mais nada, cumpre esclarecer um aspecto importante das relações entre regime político e ordenamento processual. Afirma-se óbvio que a disciplina legal do processo (e não só do processo) sofre a influência das características do regime político sob o qual é editada. Mas, à luz da experiência histórica, também devem ser óbvios que constitui exagero de simplificação conceber essa relação à guisa de vínculo rígido, autonômico e reflexivo, para considerar que, se determinada lei (processual ou qualquer outra) surgiu sob governo autoritário, essa contingência cronológica fatal-

1. De tal corrente desontaria só representantes autoritários e sociais. Chaves, na Itália, e Moreno Arevalo, na Espanha, para pontuar as telas suas teorias multiplicação de círculos, a cada passo do presente estudo, indicaramos aqui, de outras as autoras, alguns princípios tributais dedicados ao assunto: de italiano, *Acto constitutivo del Procedimiento al Tribunal y proceso civil en libertad e autoridad*, in *Monografía e modelos del proceso civil*, Bilbao, 1997, p. 22 e s.; *El procedimiento civil en libertad e autoridad*, in *Riv. di dir. e proc.*, cit., v. LVI (2002), p. 1.243 e s.; *Un procedimiento civil que sea más idóneo e más seguro*, in *Riv. di dir. proc.*, v. LVI (2003), p. 455 e s.; da espanhol, *La Ley de Ejecución: ¿Cuál es su función y la calidad, confección y promulgación*, na XVII Jornadas Ibero-americanas de Direito Procesal, no volume de *relatorios y ponencias*, São José, 2000, t. II, p. 283 e s.; *El principio judicial del nuevo proceso civil español*, trat. int. de Víctor Beltrán e Nicolás Magrini, Nápoles, 2002. El proceso civil llamado "modular" como instrumento de "jurisdicción autoritaria", in *Rev. Iberoamericana de Dcr. Proc.*, nº 6, p. 15 e s. Tentaremos discutir os argumentos, mais inservíveis expostos e reiterados pelos tribunais, sem especificar, por desconhecimento, os lugares em que aparecem. Afinal de contas, é claro que se trata de bons processualistas ilustres, em cuja produção científica há muito que admirar e louvar, e cuja amizade pessoal — suponho — quiqueira divergência — estritamente nos bairros.

mente lhe imprime o mesmo caráter e a tons incompatíveis com o respeito às garantias democráticas. A realidade é sempre algo mais complexa do que a imagem que della propõem interpretações assim lineares, para não dizer simplistas.

O direito brasileiro oferece exemplos sugestivos. Leis processuais suspeitas de autoritarismo foram editadas ou promulgadas sob governos militares, v. g., respectivamente, a de nº 4.717, de 29-6-1965, que regulava a ação popular, e a de nº 7.317, de 24-7-1985, que disciplina a ação civil pública. Ambas são diplomas de corte manifestamente democrático, onde tudo se encontra que fira, de leve sequer, as garantias das partes. Nem foi autoritário, no (muito) sentido político da palavra, o Código de Processo Civil de 1939, editado sob o Estado Novo.

Fenômenos semelhantes ocorreram na Alemanha. Já se demonstrou quão equivocada é a suposição de que refletiram a ideologia nacional-socialista todas as reformas introduzidas na ZPO após a subida das nazas ao poder.² Uma delas, levada a cabo em 1933, cuidou, significativamente, de reforçar os poderes judiciais de esclarecimento e direção do processo; pois bem, os raios dessa reforma mergulhavam em trabalhos preparatórios desenvolvidos sob a Constituição de Weimar, e a respectiva orientação permaneceu inalterada mesmo depois de 1945³, o que evidencia a sua perfeita compatibilidade com a re-democratização do país. De outra parte, é oportuno registrar que a ZPO de 1877, de origem claramente liberal-individualista, após a divisão da Alemanha continuou em vigor por muitos anos, na socialista DDR, que só em 1975 viu a adotar código novo.

O codice de procedimento civil de 1940 tem sido alvo de críticas que o apontam como produto típico do fascismo. Melhores razões, todavia, parecem as invocadas pelos que lhe negam tal leitura⁴. Nem se afirma

2. Cf. Pöhl, *Das nationalsozialistische Rechtswesen heraus des Zivilprozeß- und Gerichtsverfassungsgericht*, Frankfurt am Main—Berlin—Nova York, 1986, p. 7.

3. Pöhl, ob. (s. p. 11); Rossi, *Procedimento civil e ideologia nella storia nazionalsocialista*, trat. int. de Stefanelli, in *Rev. trim. de dir. e proc.*, cit., v. LVI (2004), p. 639.

4. Assim, v. g., em escrito absolutamente inaceitável de qualquer unipessoal gesto ideológico: Tannaro, *La giurisprudenza civile in Italia dal 1940 a oggi*, Bolonha, 1980, p. 255, 281 e s., expt. 2568. A exemplo desse autor, não nos deixamos impressionar por determinadas passagens da *Relatório do Ministro Grasick*, que não possam de "claramente" supor "oposição perseguição política contemporânea" (p. 287).

exato, aliás, entender que esse código haja pretendido intensificar em grau sensível o excesso de poderes pelo juiz, notadamente no que concerne à atividade instrutória; o art. 115, 1^a alínea ("Sovr i casi previsti dalla legge (...) il giudice deve provare a fondamento della decisione le prove proposte dalle parti o dal pubblico ministero"), decreto não soa com estímulo, na matéria, à iniciativa judicial ex officio.

Laxi but not lax: quanto ao Código austriaco, marco histórico da evolução para um processo civil social, se não se pode afirmar que haja nascido em berço democrático — ou, caso se prefira, esteira expressão, politicamente liberal —, tampoco se pode ignorar que resistiu à fragmentação do Império e sobrevive até hoje na Áustria democrática de nossos dias, onde se comemorou festivamente, há poucos anos, o seu centenário⁵.

3. Convém por em evidência o equívoco fundamental da suposição de que governos autocitários costumam inclinar-se ao fortalecimento de juizes. Os poderes que elas se empregam em fortalecer são, geralmente, os do Executivo, não os do Judiciário.

Veja-se o que sucedeu no Brasil, após a chamada revolução de 1964. Logo no Ato Institucional nº 1, de 9 de abril daquele ano, autorizando-se o "Comando Supremo da Revolução", em seguida, o Presidente da República a demitir ou dispensar, "mediante investigação sumária", os titulares das garantias de vitaliciedade e estabilidade, cindiu-se de estancar que o controle jurisdicional desses atos se limitaria "ao exame de formalidades extrínsecas, vedado a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade" (art. 7º e § 4º). Mais radical foi o Ato Institucional nº 3, de 5-2-1966, que simplesmente excluiu da apreciação judicial os atos praticados com fundamento nesse próprio e nos

respectivos atos complementares (art. 6º). Assi juiz, portanto, os governos militares não concederam poderes novos — muito ao contrário.

Para interessar a regimes autoritários o exercício, por juizes, de poderes excessivos, é preciso, em regra, que o Judiciário esteja intrinsecamente privado de autonomia e reduzido à mera posição de instrumento do Executivo. Não precisamos cogitar aqui desse caso extremo, do qual teríamos exemplos históricos, inclusive no mundo ocidental, mas que hoje será exceção rarissima.

4. O próximo passo de nosso itinerário consiste em pôr à prova a afirmação de que é peculiar a regimes autoritários, incluídos de desrespeito pelas garantias dos jurisdicionados, a concessão ao juiz de poderes instrutórios executivos de ofício. Vamos aplicar o teste a cinco casos: o suíço, o francês, o inglês, o alemão e o brasileiro.

A lei federal suíça que regula o processo civil federal, de 4-12-1947, dispõe no art. 37: "Le juge n'est pas lié par les offres de preuve des parties; il ne refusera pas les preuves nécessaires. Il peut ordonner des preuves que les parties n'ont pas offertes". A ninguém de juizo só acudirá pensar que a Suíça vivia em 1947 sob regime despótico, ou que a autorização dada ao juiz para ordenar provas ex officio fosse eco de uma política autoritária.

A magistratura tradicional do processo civil francês era fortemente marcada pelo domínio das partes sobre a iniciativa na instrução probatória. Em 1975, entudo, adotou-se novo *code de procédure civile*, cujo caráter inédito, no particular, se patenteia à vista dos arts. 16 ("Le juge a le pouvoir d'ordonner d'office toutes les mesures d'instruction légalement admissibles") e 143 ("Les faits dont dépend la solution du litige peuvent, à la demande des parties ou d'office, être l'objet de toute mesure d'instruction légalement admissible"). Coassente frida a doutrina, assim se criou em princípio geral um poder ordinário limitado a casos excepcionais. Já não cabe falar, como noutras tempos, do "papel passivo" do órgão judicial nesse campo⁶. Suposi alguém que a alternação de rumo haja refletido a opção da França por um regime político autocitário?

Evolução ainda mais impressionante foi a que se produziu na Inglaterra, berço do chamado *adversary system*, que tradicionalmente confia-

5. Como já se comumente, em meados da década XX, o seu contingente: vide o volume coletivo *Festschrift zur Fünfzigjahrfeier der Österreichischen Zivilprozeßordnung*, Viena, 1948. A contribuição de Lenau, sob o título *Zur Geschichte des österreichischen Zivilprozeßrechts vom 1808*, terminava, justamente por lembrar que o código austro-áustro subsumia a duas gerações anteriores e a convulsões de imensíssima escala na vida política e econômica, mas seus finalismos e percepções determinantes continuavam a representar uma realidade incuestionável na vida jurídica austriaca. (No original: "Zwei Beiträge zur Österreichischen Zivilprozeßrechts-Geschichte und Entwicklung des österreichischen Lebens von universitären Autoren und ehemaligen und heutigen Justizbeamten und rechtswissenschaftlichen Grundgelehrten aus der Welt, die ihrer Rechtslehre")

6. Cf. com: *Droit judiciaire privé*, 2^a ed., Paris, 1998, p. 483.

7. Assim falava Monta: *Principe élémentaire de procédure civile*, Paris, 1932, p. 463.

vir às partes, em termos exclusivos, a atividade probatória. Há algum tempo vinham-se notando, naquele país, sinais de mudança, nesse e outros terrenos. Ela culminou na adição, em 1998, das *Civil Procedure Rules*, que, se não chegaram a conferir ao juiz, expresso verbo, poderes instrutórios exercitáveis de ofício, sem dúvida lhe outorgaram amplas faculdades de controle da atividade probatória — por exemplo: a de emitir instruções no sentido de especificar as questões para as quais deseja provar, a natureza da prova de que encontra e a maneira por que ela deve ser apresentada em juizo (*rule 32.1*); a de ordenar à parte, a qualquer momento, que esclareça matéria discutida no processo, ou ministre informação adicional a respeito (*rule 18.1 (10)*); a de determinar que a perícia seja feita por um único *expert*, bem como de dar-lhe instruções sobre inspeção, exame ou experiência que tenha de realizar (*rules 35.7 e 35.8 (3) (6)*); a de nomear assessores para assistir o órgão judicial em assuntos de sua especialidade, inclusive preparando relatórios sobre questões discutidas e aconselhando o tribunal no *trial* (*rule 35.15*). Ampliou-se, por outro lado, o controle do juiz sobre a *disclosure* (nova denominação dada à *discovery*), isto é, sobre o mecanismo pelo qual cada uma das partes pode exigir do adversário elementos probatórios (principalmente documentos) a que de outro modo não teria acesso⁸. Generalizando o discurso, é possível resumir o sentido da transformação do direito processual inglês: nesta formular deslocamento, das partes para o juiz, do comando do processo⁹. Correspondente porventura tal fenômeno a algum surto autoritário no regime político britânico?

8. Sobre o cláudio de rota do processo civil inglês, permitem-nos resumir o labor a missão atingiu ("mais modesta," no código de processo civil inglês, in *Topics of Civil Procedure* (Séries-Yer), São Paulo, 2001, p. 179 e s.; e A revolução processual inglesa, in *Rev. Sistêmica da Direito Civil e Processual Civil*, n. 31, p. 23 e s., onde tratam do assunto com algum desenvolvimento).

9. Expressões os títulos de dois artigos — um anterior, outro posterior — em referência ao das *Civil Procedure Rules* — de criminologia processualística inglesa: "Zuckerstein, English Civil Procedure — The Staff Absent from Party Control and Oversight, in *Zuckerstein / De Zoupparas International*, v. 1 (1996), p. 65 e s.; "Assessors, A New Civil Procedure Code for England: Party-Control, Giving Guidance", in *Civil Justice Quarterly*, v. 19 (2000), p. 19 e s. Especificamente quanto à matéria probatória, vide, na literatura mais recente, Tschöner, *Civil Procedure in the Common and Civil Law*, no volume coletivo *Law, Legal Culture and Politics in the Twenty First Century*, ed. Günther Boden-Mach e Klaus A. Ziegert, Stuttgart, 2004, p. 77: "under the new rules of civil procedure in England, the parties have lost to the judge much of their power to control the evidence brought before the court".

Também a reforma da *ZPO* alemã, de 2001, ampliou a atuação do órgão judicial na esfera probatória. Antes, podia o juiz ordenar à parte a apresentação de documentos em seu poder, aos quais ela se trouvesse referido. Agora, semelhante possibilidade veio-se alargada em duplo sentido: de um lado, a ordem de apresentação pode dizer respeito aos documentos a que o litigante adverso se refere; de outro, ela pode dirigir-se igualmente a terceiros, desde que isso lhes seja exigível e não ocorra qualquer dos casos de recusa legítima a depor como testemunha (§ 142, 1º e 2º alíneas). Não consta que a Alemanha vivesse, na época da reforma, sob regime político autoritário.

Emfin, no Brasil, a Lei nº 9.099, de 26-9-1995, estatui no art. 5º: "O juiz dirigirá o processo com liberdade, para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica". Observe-se que o art. 130 do Código de Processo Civil já autorizava o órgão judicial, "de ofício ou a requerimento da parte", a ordenar "as provas necessárias à instrução do processo". O Código, porém, foi editado sob um dos governos militares, e poderia incorrer por isso na suspeita de autoritarismo. Em 1995, vivia o país em pleno regime democrático, politicamente liberal.

É verdade que a História aponta exemplos de Estados autoritários cujas legislações processuais investiam o juiz de poderes amplos, na disciplina da prova e alhures. Isso demonstra somente que ocultam regime político, autoritário ou não, tem exclusividade absoluta nesse âmbito. O reforço dos poderes do órgão judicial é suscetível de conviver com estruturas políticas de cores variáveis, simadas em posições diferentes, que querem, no espectro político, arbitrário extrair daquele dalo ligações categóricas sobre a índole do regime, como se um fosse consequência direta e inexcável do outro. Recorde-se aqui o que ficou dito acima (nº 2) sobre a dose de flutuações que caracteriza a relação entre regime político e ordenamento processual, confirmação inequívoca, na matéria de que estamos cuidando, ministra a experiência histórica. Só fechando os olhos a ela será possível sustentar que poderes maiores para os juizes constituem síntese de autoritarismo político.

5. É hora de passar a outra ordem de argumentos, ao nosso ver mais sérios¹⁰. Um delas respeita à definição precisa da função (recuar das funções) que

10. Nos sites que se seguem resumem (e, em parte, reproduzem) argumentações expostas em vários trabalhos. Pela mesma razão, indicaria em a nota 1, merecendo, vistosa

o órgão judicial é chamado a exercer no processo. Desnecessário sublinhar que lhe compete, acima de tudo, julgar o litígio submetido à seu exame. Ilegalmente óbvio é que, para julgar, lida o juiz com duas espécies de materiais: os fatos e o direito. Em última análise, reduzido o fenômeno à expressão mais simples, o que em substância faz o julgador é aplicar a fato(s) as normas jurídicas contidas no ordenamento (jurisdição de legalidade) ou, quanto é na medida em que lho permite a lei, formuladas por esse próprio (jurisdição de equidade). Deixando de lado este segundo caso, que é excepcional, não há quem não reconheça ao juiz, ademais, a possibilidade de determinar as normas aplicáveis à causa, independentemente de qualquer colaboração das partes, e até em desacordo com as indicações que estas preventura fiquem (*iuri novi curia*). Resta verificar como se põe o juiz diante desses fatos.

Na tradição jurídica ocidental, fica reservado à parte que toma a iniciativa da instrução do processo o encargo de especificar os(fatо)s a seu ver capaz(es) de fundamentar o pedido — para usar expressão clássica, a causa *potest*. Ao órgão judicial incumbe averiguar se se deve ou não acolher o pedido à luz desses(fatо)s; não lhe é lícito acolhê-lo em face do outro(s) fatо(s), ainda que preventura esteja convencido da respectiva ocorrência (e da respectiva suficiência para produzir o resultado jurídico pretendido pelo autor). Quanto a fatоs suscetíveis de justificar a rejeição do pedido, há os que podem (e devem) ser levados em conta *ex officio* (v. g., no direito brasileiro, a decadência prevista em lei; Código Civil, art. 210) e os que somente podem ser considerados mediante alegação do interessado (exceções materiais ou substantivas); v. g., seríope no direito brasileiro, a prescrição, salvo quando aproveite a pessoa absolutamente incapaz; Código Civil, art. 194).

Resta saber como agir o juiz, para certificar-se da ocorrência (ou não-ocorrência) do fato invocado ou conhecível de ofício. Postas de lado

hipóteses especiais, que não interessam aqui (por exemplo: a da notoriedade), constam princípio assente que ao órgão judicial não é lícito valer-se do conhecimento privado que preventura tem da causa; de maneira alguma poderá, v. g., fundamentar sentença condutória dizendo que assistiu da janela de casa ao incidente de trânsito e sabia, por isso, que o réu o causara por sua imprudência. Os fatоs precisam estar *provados nos autos*.

Pois bem: não há dúvida de que, no comum dos casos, a prova produzida o é pela parte a quem o fato apropria. Bem se compreende: as partes é que se envolvem diretamente nos fatоs, supõe-se que tenham documentos a elas relativos, salvo quem está em condições de testemunhá-los, e assim por diante. Falta enfocar esta questão: *quid iuris*, se não vier aos autos a prova de algum fatо relevante? Um modo de lidar com tal situação é lançar as consequências desfavoráveis da carência probatória sobre o litigante a quem apropriaria o fato não provado. Nessa perspectiva, as leis costumam estabelecer regras sobre o chamado *onus probandi*; v. g., no Código de Processo Civil brasileiro, o art. 333, cujo caput distinhu o ônus entre o autor, para o fato constitutivo do alegado direito, e o réu, para os fatоs impeditivos, modificativos ou extintivos dele.

É essa a única possível solução? Não poderá o juiz,凭 sua própria iniciativa, ordenar a realização de prova destinada a suprir a lacuna? Sempre nos parecia, e parece a muitos outros, que a semelhante pergunta se há de responder afirmativamente. Julgar segundo as regras de distribuição do ônus não é atitude que tranquilize de todo o juiz consciente de sua responsabilidade: ele afira no escuro, pode aceitar o novo, mas pode igualmente errar, e sua sentença, injusta, produzirá na vida dos litigantes efeitos diversos dos queridos pelo ordenamento, quando não diametralmente opostos. Não será preferível que ele procure fazer jorrar algum luz sobre os desvãos escuros da causa — e, se possível, basse o julgamento numa ciência mais exata e completa do que realmente acontece?

Limitar-se-á a enumerar os principais, últimos critérios particulados que tornariam ainda mais pesada a leitura. A função social do processo civil e o papel do juiz e das partes na direção e na orientação do processo e suas reflexões sobre as incertezas oficiais em matéria de provas, ambos in *Temas* (Ferraria Sávio, S. Paulo, 1984, p. 43 e ss. e 79 e ss., respectivamente; *O poder do juiz na direção e na orientação do processo*, in *Temas* (Quadrilhetário), S. Paulo, 1989, p. 45 e ss.; O processo, as partes e a autoridade e *Reforma processual e poderes do juiz*, ambos in *Temas* (Oitava Série), S. Paulo, 2004, p. 29 e 6. e 53 e ss., respectivamente).

de querer que ele jogue, tanto quanto possível, *bem informado*; logo, não deve impedi-lo de informar-se, pelos meios que tenha à mão.

Quando o juiz determina a realização de prova para melhor esclarecimento dos fatos relevantes, não está, em absoluto, usurpando função da parte; não está agindo *no lugar dela*, fazendo algo que *a ela, e só a ela, incumbe fazer*. Sua iniciativa não é, a rigor, um *sucedâneo* da iniciativa da parte; é qualquer coisa de *início* à sua missão de julgador. Ele não atua como *substituto da parte*, ainda como *julgador* — como juiz empenhado em julgar bem.

De outra banda, se levássemos às últimas consequências a separação entre direito e fato, para excluir toda e qualquer participação do órgão judicial na收集a de dados relativos a estes, por igual razão trairíamos de excluir toda e qualquer participação dos litigantes no que concerne àquele. Seria o caso de proibir as partes de invocar disposições legais e de esperar argumentações jurídicas... Se o "bloqueio" vale para um lado, há de valer também para o outro!

O segundo argumento é o de que, ao determinar de ofício a realização de prova, o órgão judicial absolveu a posição, que lhe é característica, de *terreno imparcial*, tomou partido por um dos litigantes¹¹ — por aquele a quem a prova irá favorecer. Mas, primo, o juiz não é adivinho; não pode saber de antemão à qual dos litigantes será favorável o exato da diligência probatória. Pense-se, por exemplo, numa perícia: se a ordenda é *ofício* o órgão judicial, tanto pode acontecer que o laudo pericial favoreça o autor quanto pode acontecer que favoreça o réu. Costa-se, naturalmente, que a perícia — sob pena de frustrar-se — ugabe por favorecer alguém, na medida em que esclareça o ponto obscuro; quem será esse alguém, no entanto, só depois de concluída a perícia é que se vai saber.

Há mais. A supor se que o juiz se torna parcial por ordenar *ex officio* a realização de prova, assim beneficiando a parte a quem ela resultaria favorável, ter-se-á logicamente de entender que também a *omissão em determinar a prova* compromete a imparcialidade do juiz. É evidente, com efeito, que a falta da prova beneficiará a parte a quem ela resultaria desfavorável, caso se realizasse. Estará o juiz, então, condensado em qualquer hipótese a poeta de parcialidade? O absurdo da consequência põe a nu a falsidade da premessa.

O resultado da prova determinada de ofício, quando não se frustra, tem um efeito essencial: dar acesso a mais subsancionada porção da verda-

de. Não é ganho despectável, desde que se parta da ideia de que interessa tentar descobrir-lá. Iá se sabe, e talvez seja ocioso repetir, à esta altura, que é sempre imperfeito e incompleto o conhecimento humano da verdade. Mas os ordenamentos jurídicos nem por isso a afastam de sua cogitação, nem renunciam a utilizar quanto deles seja possível apreender¹², do contrário, nem sequer consideram de disciplinar as provas, e adotaram com certeza maneiras mais simples e rápidas de decidir litígios, v.g., o sorteio...

7. Alcei-se ainda que a atribuição de poderes institucionais ao órgão judicial é incompatível com a preservação das garantias processuais das partes. O argumento teria alguma consistência se o juiz, ao exercer tais poderes, compromisse independentemente o exercício dos direitos conferidos àquelas pelo lei. Pode ser que em algum caso específico se incorra nesse grave erro, mas é claro que se tratará de um desvio, não de fenômeno inherent à existência dos aliudidos poderes.

7. Alcei-se ainda que a atribuição de poderes institucionais ao órgão judicial é incompatível com a preservação das garantias processuais das partes. O argumento teria alguma consistência se o juiz, ao exercer tais poderes, compromisse independentemente o exercício dos direitos conferidos àquelas pelo lei. Pode ser que em algum caso específico se incorra nesse grave erro, mas é claro que se tratará de um desvio, não de fenômeno inherent à existência dos aliudidos poderes.

Determinar *ex officio* que se ouça o depoimento de alguém não significa necessariamente certear o direito da parte de manear e fazer mover suas testemunhas. Não fica tolhida a parte em seus direitos referentes à prova pericial pelo mero fato de ordenar o órgão judicial, *motu proprio*, a realização de perícia. Raciocinem alguns como se cada gesto do juiz houvesse de erguer obstáculo à intenção da parte; se ele se move, impede-a com isso de mover-se. O raciocínio é evidentemente ilógico.

O exercício de poderes institucionais pelo órgão judicial perfeitamente se compadece com a preservação das garantias processuais das partes. Pressupondo-se que, como cumpre, elas sejam devidamente científicadas das iniciativas oficiais, e que se lhes abra a possibilidade de participar das diligências, de impugná-las, caso lhes pareçam desenhadas, e de manifestar-se sobre os respectivos resultados, não se descobre que garantia terá sido desrespeitada.

Diz-se à que os litigantes não de conservar o poder de dispor de seus direitos. Ora, ninguém é forçado a invocar um direito em Juízo, nem, por

11. Conforme mostra Zuckerman, *Judicial in Crisis: Comparative Dimensions of Civil Procedure*, no volume *Codifying Civil Justice in Crisis*, ed. Zuckerman, Oxford, 1999, p. 2, "an ill-founded objective of procedure lies the objective of getting on me math. This objective lies behind me entre provocar organizacion". Nossa imprecisa para captar a verdadeira idéia é desmascarar a busca da verdade que está ao nosso alcance, da mesma sorte que nossa impossibilidade de viver por dentro a escravidão da mente não temos menos importante o ato de acender uma lâmpada para iluminar o texto que desejamos ler.

conseguinte, a alegar o fato de que ele se originaria. Mas afiessa o poder de disposição. Se a parte alega o fato, é porque quer que dele se extrai esta ou aquela consequência jurídica. Impedir o juiz de fazer o possível — observados sempre os limites do pedido e da causa de pedir — para certificar se de que o fato alegado realmente ocorreu (ou não ocorreu) será atitude manifestamente contraditória. Caso lhe resulte inconveniente, por tal ou qual motivo, a averiguação, tem ainda o litigante, no âmbito das relações jurídicas disponíveis, a opção de renunciar ao direito positulado, e com isso barrar o caminho à cognição judicial. O que de resto algum se figura razóvel é pretender a tutela jurisdicional e, ao mesmo tempo, objetar a que o juiz se munha dos elementos necessários para verificar se deve ou não prestá-la nos termos requeridos.

8. Continua o mantra, todavia: "As partes, e não o órgão judicial, é que sabem o que melhor lhes convém". A esse argumento já se deu resposta em parte, no item anterior, mas há mais que dizer a esse respeito. Pontifica-se de fato, aqui, o juiz, que em todo caso deve ter interesse em que seja justo o resultado do pleito, já que fazer justiça é uma das funções principais do Estado, do qual ele é orgão. E considero-se que:

a) em hipóteses cada vez mais numerosas, ficam sujeitas aos efeitos do julgamento e à própria autoridade da causa julgada pessoas estranhas ao feito, não raro vastos setores da população, é o que se dá, v.g., no Brasil, nos chamados processos coletivos (exemplo: ação civil pública — Lei nº 7.347, art. 16);

b) em certos casos, isso acontece com a totalidade dos jurisdiccionados, como nas ações diretas de declaração da constitucionalidade (ou inconstitucionalidade) de lei ou de outro ato normativo (Carta da República, art. 102, § 2º; Lei nº 9.368, de 10-11-1996, art. 28, parágrafo único);

c) com bastante freqüência, são atingidos reflexamente pelos efeitos da sentença terceiros titulares de relações jurídicas conexas com a decidida em Juízo, os quais, por isso mesmo, se vêem autorizados (mas não obrigados) a ingressar no processo, na qualidade de assistentes da parte em cuja vitória têm interesse (Código de Processo Civil, arts. 50 e s.), e bem assim a recorrer das decisões a ela desfavoráveis (art. 499);

d) visto que sucessivas decisões no mesmo sentido vão formando um corpo de jurisprudência capaz de influir no julgamento de futuros casos análogos, o resultado do processo é capaz de afetar todos quantos se encontrem em situação semelhante à apreciada pelo juiz; o feridíssimo alcan-

ca intensidade máxima, é óbvio, nos sistemas jurídicos que atribuam eficácia vinculativa a precedentes judiciais, mas não deixa de manifestar-se nos outros, conforme atesta, por exemplo, a proteção dada no Brasil à conciliação, por critério jurisprudencial, muito antes que o legislador consagrasse a figura de "único estável".¹²

e) mesmo fora desse âmbito, o fato de um julgamento adotar esta ou aquela tese jurídica pode produzir consequências relevantes para o ordenamento processual, na medida em que de margem, v.g., ao cabimento de recursos circunscritos a *quæstiones iuris* e a incidentes como o da uniformização da jurisprudência (Código de Processo Civil, arts. 476 e s., 555, § 1º).

Tudo isso justifica amplamente a convicção de que a simples declaração em Juízo basta para cobrir de nova tonalidade qualquer conflito de interesses entre pessoas, seja qual for a natureza da relação jurídica que as liga. Litigio submetido ao exame e decisão do juiz deixa de ser, *ipso facto*, litigio cuja representação fique restrita ao âmbito puramente privado.¹³ É o que explica que, salvo casos excepcionais, o julgamento — ao contrário do que acontece, por exemplo, na arbitragem — haja de realizar-se publicamente (Constituição da República, art. 93, nº IX; Código de Processo Civil, art. 155). É o que explica, também, que a imprensa divulgue decisões dos tribunais, que revistas especializadas Ihes reproduzam os textos, que a doutrina as comente e discuta, que advogados, outros pleitos, as invocem — e assim por diante.

Não surpreende, a essa luz, ouvir de vozes autorizadas que hoje o papel primacial do processo civil se está deslocando da simples solução de litígios para a geração de benefícios sociais — numerosos e variados, inclusive o desenvolvimento do direito por meio de decisões judiciais.¹⁴

12. Vejam-se, nos dois volumes de Bolesławski, *Die Ausklärung der Sachverhalte im Zivilprozeß*, in: *Berichte zum Zivilprozeßrecht* (Berlin, 1969), p. 30, que continuamente cita, ao propósito: "eine Schwäche, die der modernen Geschichtskritik unterdrückt ist, keine Privatsache mehr ist (uma fraude submissa à justiça ética deixa de ser matéria particular)", e "Durch die Ausklärung der Gerichte ist die Stützstelle zur dem gerichtlichen Bereich gegeben und zu einer öffentlichen Angelegenheit geworden (Por força do recurso no Juiz, o local assume-se do interesse privado e converte-se em assunto público)".

13. Assim, necessariamente, Ju (1977), art. 61, p. 76. No original: "In [the] processus civil [army's role has become the provision of the benefits to society that come from the operation of an effective system of civil litigation. These benefits are many and various — not only but including the development of the law through judicial decisions]."

9. Até agora, abordamos sempre a "partes", conformando-nos a um generalizado modo de dizer. É hora de ressaltar que esse tipo de discurso rala muitas vezes pelo irrealismo e pode resolver-se em perversa hipocrisia. Com efeito, na maioria dos ordenamentos processuais contemporâneos, as partes são, em regra, representantes em julzo por advogados. Quase todas as proposições em que a parte figura como sujeito referem-se, na verdade, à ações ou omissões do advogado. Sem dúvida, no rigor da técnica, este é, na maioria das partes, o seu comportamento é havido, na maioria dos casos, como comportamento a ela imputável. Por trás desse binômio técnico, entretanto, abre-se profundo abismo.

O advogado pratica (ou deixa de praticar) no processo bem quantitativa de atos de que a parte por ele representada nem sequer tem conhecimento pessoal; e, ainda quando o tem, nem sempre estará em condições de valerá-las de maneira adequada. Eros profissionais são capazes de repercutir com grande intensidade na sorte do pleito, vão influir na vida do litigante, apesar da nenhuma participação direta deste no episódio respectivo. Até sanções impostas pela chamada "inigência de má fé" gravam a parte, não o advogado, embora seja este, às mais das vezes, o único verdadeiro responsável, como ocorre — para nos cingirmos a um exemplo — no oferecimento de embargos de declaração protelatórios (Código de Processo Civil, art. 538, parágrafo único).

Ora, se a atuação dos advogados é, por assim dizer, decisiva para o desfecho do pleito, não há desprezar a possibilidade de que a diferença qualitativa entre o servido prestado por um deles e o prestado pelo outro resulte numa distorção de perspectiva que tem muito pouco que ver com a situação real das partes no que tange à matéria litigiosa. O litigante munido de maiores recursos, apto a contratar melhor advogado, goza desde logo de vantagem que desequilibra os pratos da famosa balança da Justiça. Nessas condições, sistema que confie plenamente no confronto de lutadores, ao jeito de competição desportiva, com suposto fundamento na idéia de que "as partes" sabem cunhar melhor que ninguém os próprios interesses — reduzido o juiz ao papel de mero "árbitro" competente apenas para assegurar a observância de certas "regras do jogo" —, é sistema que ameaça de baixo grau em sacrificar as expectativas de equanimidade no altar de uma quimera¹⁴.

Claro está que semelhante risco só impressionará quem atribua algum valor às noções de verdade e de justiça como ingredientes necessários da composição judicial dos litígios. Para aqueles a quem seja indiferente que se colha ou não a porção de verdade acessível ao espírito humano, e portanto que se faça ou não a justiça possível no plano terreno, tudo quanto ficou dito soará igual merlo *falar voz*. Mas, se assim for, que necessidade haverá de movimentar — com o inevitável dispêndio de tempo, energias e recursos financeiros — a máquina judiciária? Será preferível confiar a sorte do pleito a algo mais simples, barato e rápido, como uma rinha de galos.

10. É dividida a designação que melhor convém ao pensamento criticado neste trabalho. Visto que seus representantes aludem, com aspas manifestamente depreciativas, a processo civil "social", talvez se pudesse cogitar de designá-la, com analogas aspas, como processo civil "anti-social". Mais não desejasse ferir, com tão antipático rotulo, as suscetibilidades de juristas ilustres, que nos encorrem todo o respeito.

Outra opção, menos áspera, pode basear-se na pecha, que se lança de exacerbação do elemento publicístico no processo civil. Pois bem: à orientação contrária não caiu mal, nessa perspectiva, a denominação de *privatismo*. Sejamos, porém, mais exatos: já que semelhante orientação nos remete à mentalidade dominante em tempos idos — e infelizmente, ao que tudo indica, reerguida da sepultura em que parecia jazer —, numa época em que o processo civil era isso e havia como "coisa das partes" (*Sache der Partei*, segundo a conhecida expressão alemã), tomemos a liberdade de chamar-lhe *neopartidismo*, na esperança de que isso não desagrada aos seus ardorosos propagandistas.

Novembro de 2004.

14. Vale a pena transcrever estas palavras de DWORKIN, *Evidence Law Adm.* New Haven-Londres, 1997, p. 101: "Finally, it is important to keep in mind that a competitive system transpires only when the parties can be expected somehow to concert their organized fact-finding enterprise requires a rough equality of the two sides in order to be fair. Two one-sided accounts can be expected somehow to concert and expose the truth only on conditions that the contestants can discharge roughly equal resources in reaching their case for trial. Absent this condition, the resultant force of the two partisan versions, all to speak, is likely to deviate from the correct view of reality. A weak case brought by a resourceful litigator can appear mighty strong".